



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 132/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS, ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DESTINADOS À ESTRUTURAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA CRECHE E ESCOLAS MUNICIPAIS DE GUIRICEMA/MG, CONFORME TERMO DE COMPROMISSO PAR Nº 202300043 FIRMADO COM O MEC/FNDE, DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

1 – TEOR DAS IMPUGNAÇÕES APRESENTADAS:

Tratam-se de duas impugnações, contendo a mesma base de alegações, apresentadas pelas empresas ALF COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 12.581.380/0001-84, com sede na Rua Padre Anchieta, nº 683, Sala 101, Edif. Vo Hugo, Centro, Encantado/RS e INOVA TECH INFORMÁTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 28.706.488/0001-96, sediada na Rua Ângelo Bonin, 495 Sala 04, Barra do Lobo, CEP 89190-000, Taió (SC).

Ambas empresas, em suma, alegam a necessidade de retificação do edital, eis que a disposição do objeto do certame, em lotes, estaria afetando a competitividade do certame, levando-se em consideração que os itens dispostos nos lotes apresentam características e natureza diversa, não havendo justificativa para tal espécie de fragmentação do objeto.

Ao final, a empresa ALF COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA requereu:

Seja realizado o desmembramento de todos os itens constantes no LOTE 07, passando o julgamento a ser por item, de forma a garantir o caráter competitivo do certame e a busca pela proposta mais vantajosa, elaborando-se uma nova especificação ao item ora atacado.

Não sendo possível o dispositivo da alínea “a”, requer-se o desmembramento do item: Item 84 BERÇO INFANTIL COM COLCHÃO EM MDF COM GRADES NA COR BRANCA, NÃO DOBRÁVEL, COM RODÍZIOS; constantes no LOTE 7, formando novo lote.

Seja realizada decisão fundamentada acerca da IMPUGNAÇÃO realizada;

Por sua vez, a empresa impugnante INOVA TECH INFORMÁTICA LTDA, requereu:

para que não haja afronta à competitividade de empresas que não trabalhem com todas as classes de produtos, também por ser a solução mais viável economicamente, a separação dos lotes por itens unitários é medida que se impõe.

2 – DA NECESSÁRIA REVOGAÇÃO DO CERTAME:

Inobstante ao parecer inicial anteriormente proferido, e levando-se em consideração o dever de Auto Tutela concernente à Administração Pública, verifica-se a ocorrência de causa de revogação do certame para atendimento do interesse público concernente à garantia da ampla concorrência, e ainda para garantia da correta publicação do certame. Vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto às alegações apresentadas pelas empresas impugnantes, e em melhor análise aos dados constantes no edital, de fato lhes assiste razão quanto às alegações apresentadas, e por se tratar de questão de interesse público hábil a garantir a ampla concorrência e a busca pela melhor proposta para a administração, torna-se desnecessário a análise de tempestividade das impugnações apresentadas, imperando-se o exercício do dever de auto tutela para fins de retificação do ato administrativo que pode vir a causar prejuízos à Administração.

Considerando-se que o presente certame foi publicado ainda na vigência da Lei 8.666/03, vale salientar que, diante de objetos complexos, distintos ou divisíveis cabe, como regra e conforme o caso concreto justificar, a realização de licitação por itens ou lotes, que está prevista no art. 23, §1º, da Lei n.º 8.666/931, de modo a majorar a competitividade do certame.

Anote-se que a adjudicação dos objetos deve ser procedida por itens/lotos, nos termos da Súmula n.º 247 do Tribunal de Contas da União, devido ao fato de cada item/lote corresponder a uma licitação autônoma:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispendo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

O Tribunal de Contas da União recomenda que a licitação seja procedida por itens/lotos sempre que econômica e tecnicamente viável, cabendo a Administração, justificadamente, demonstrar a vantajosidade da opção feita.

Enfim, a licitação por itens ou lotes deve ser econômica e tecnicamente viável, ou seja, a divisão do objeto em vários itens/lotos não pode culminar na elevação do custo da contratação de forma global, nem tampouco afetar a integridade do objeto pretendido ou comprometer a perfeita execução do mesmo. Isso porque em determinadas situações a divisão do objeto pode desnaturá-lo ou mesmo mostrar-se mais gravosa para a Administração, fatos esses que devem ser verificados e justificados pela autoridade competente.

Colaciona-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

“3. O fracionamento das compras, obras e serviços, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/93 somente pode ocorrer com demonstração técnica e econômica de que tal opção é viável, bem como que enseja melhor atingir o interesse público, manifestado pela ampliação da concorrência.” (STJ. RMS 34.417/ES. Segunda Turma).

A divisão do objeto não pode, portanto, causar prejuízo para o conjunto ou complexo licitado, observando-se que cada item/lote cinge-se a certame autônomo, com julgamento independente.

No caso posto em análise, e conforme alegado pelas impugnantes, a fragmentação do objeto da forma como se encontra atualmente disposta no edital (lotos), pode, de fato, limitar a competitividade dos licitantes eis que recomendado o julgamento por item (unitário), de forma a garantir o caráter competitivo do certame e a busca pela proposta mais vantajosa para a administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Frente ao exposto mostra-se necessária a retificação do edital, com a fragmentação dos itens de forma unitária, visando garantir a maior competitividade entre os licitantes e a busca pela melhor proposta em prol da administração.

Diante da necessidade de retificação e possível alteração dos termos das propostas, mostra-se imperiosa a republicação do edital, o que por sua vez, culmina com a necessidade de revogação do certame para atendimento da publicidade do ato nos termos da lei vigente (Lei. 14.133 de 2021).

Segundo disposição expressa no art. 174 da Lei 14.133/21:

Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

- I – divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;*
- II – realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos.*

§ 1º O PNCP será gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, a ser presidido por representante indicado pelo Presidente da República e composto de:

- I – 3 (três) representantes da União indicados pelo Presidente da República;*
- II – 2 (dois) representantes dos Estados e do Distrito Federal indicados pelo Conselho Nacional de Secretários de Estado da Administração;*
- III – 2 (dois) representantes dos Municípios indicados pela Confederação Nacional de Municípios.*

§ 2º O PNCP conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das contratações:

- I – planos de contratação anuais;*
- II – catálogos eletrônicos de padronização;*
- III – editais de credenciamento e de pré-qualificação, avisos de contratação direta e editais de licitação e respectivos anexos; (grifos nossos)***
- IV – atas de registro de preços;*
- V – contratos e termos aditivos;*
- VI – notas fiscais eletrônicas, quando for o caso.*

Segundo previsão expressa na norma, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) deverá constar os editais relativos ao certame, imperando-se a adequação do certame à normativa vigente.

De suma importância salientar os termos dos artigos 54 e 94 da Lei 14.133/21, acerca da publicidade do edital:

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

Nesta medida, a interpretação sistemática das normas que exigem a publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas leva à conclusão de que a publicação no Portal será condição para eficácia dos contratos após a sua efetiva criação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

3 – CONCLUSÃO:

Frente a todo exposto, recomenda-se a retificação do edital, com a fragmentação dos itens de forma unitária, salvo à realização de estudo técnico fundamentado apontando a economicidade e necessidade de aquisição dos objetos via lotes, visando assim garantir a maior competitividade entre os licitantes e a busca pela melhor proposta em prol da administração, o que culmina com a necessidade de revogação do presente certame para fins de atendimento dos critérios de publicidade previsto na norma vigente (Lei 14.133/2021).

É o parecer para apreciação Superior.

Guiricema/MG, 29 de janeiro de 2024.

Documento assinado digitalmente
 **JOSE DAVI ERVILHA JUNIOR**
Data: 29/01/2024 13:24:24-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

JOSÉ DAVI ERVILHA JÚNIOR (OAB/MG – 114.299)
PROCURADOR GERAL

CHRISTIAN JOSÉ DE ALCÂNTARA (OAB/MG – 103.387)
SUBPROCURADOR GERAL